

PARECER JURÍDICO Nº 165/2026

PROCESSO Nº 0161/2025 – SUENG/GEPLA

ÁREA DEMANDANTE: SUENG/GEPLA

ASSUNTO: MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE CLIMATIZAÇÃO NA REGIÃO METROPOLITANA – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2025

ALÇADA ADMINISTRATIVA: PRESI

DATA: 25/03/2026

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO PE Nº 014/2025. PRESI. CONTRATAÇÃO DE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE CLIMATIZAÇÃO NA REGIÃO METROPOLITANA. SUENG/GEPLA. REGULARIDADE FORMAL DE LICITAÇÃO.

À CPL,

### 1. SÍNTESE

1.1. Trata-se de consulta proveniente da CPL, por meio de Parecer nº 007/2026, às fls. 2298/2305, que solicita análise jurídica deste NUJUR quanto à regularidade jurídico-formal de licitação, oriunda do Pregão Eletrônico nº 014/2025, referente à **“Contratação de serviço de manutenção de equipamentos de climatização na região metropolitana”**, conforme especificações e condições exigidas no edital, Termo de Referência e demais anexos, com supedâneo na Lei nº 13.303/2016 e no Regulamento de Licitações e Contratos deste Banpará.

1.2. Esclarece a CPL que a abertura da sessão ocorreu em **07/08/2025**, no Sistema Comprasnet, para a disputa do **1 item**, conforme Termo de Julgamento que consta no processo (fls.2200/2233).

1.3. Acrescenta a CPL que, após a disputa de lances, seguindo a ordem de classificação do MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO ofertado, três empresas foram convocadas e não apresentaram proposta; outras seis empresas apresentaram lances e, após análise e diligência da área demandante, tiveram suas propostas desclassificadas.

1.4. A empresa **TAM COMERCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA - CNPJ: 29.044.927/0001-01** foi a décima classificada, tendo sua proposta aceita. Consta no Parecer SUENG/GEPLA nº 04/2026 (fls. 2064/2067), bem como os documentos pertinentes da habilitação técnica e aprovados pela GEPLA, conforme Parecer SUENG/GEPLA nº 06/2026 (fls. 2189-2197).

1.5. Após o encerramento da sessão, com a habilitação da empresa já mencionada, verificou-se a interposição de recurso pelas empresas **3I COMERCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS ELETROELETRÔNICOS LTDA (CNPJ: 18.431.758/0001-40)** e **CCM- COMERCIO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS E DE REFRIGERAÇÃO (CNPJ: 83.8/90.137/0001-96)**, tendo esta última desistido do recurso, via sistema Compras. Gov.br.

1.6. Em suas razões recursais, a empresa **3I COMERCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS ELETROELETRÔNICOS LTDA (fls.2270/2280)** aduziu, em síntese, o descumprimento dos requisitos de qualificação técnica, ausência de ART de



PMOC em nome da licitante, motivando a inabilitação da empresa TAM COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO.

1.7. Em sede de contrarrazões, a empresa TAM COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO (fls.2281/2283), alegou, em síntese, o atendimento aos requisitos do edital.

1.8. Em análise técnica, a SUENG/GEPLA, em sede de Parecer nº 07/2026 (fls. 2288/2295), em suma, manifestou-se apenas sobre o conteúdo dos atestados de capacidade técnica, disposto abaixo:

A empresa recorrida **TAM COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA** esclareceu os pontos alegados pela recorrente, reafirmando que atende os requisitos do edital.

Portanto, esta área manifesta-se pela **IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO** em relação aos aspectos técnicos.

1.9. A CPL informa que, por se tratar de conteúdo em sua essência técnica, no qual área técnica se manifestou aderindo pela **IMPROCEDÊNCIA do recurso**, acompanha a decisão da área técnica.

1.10. Desta feita, conforme o Termo de Julgamento do Pregão nº 014/2025, foi vencedora a empresa abaixo:

ITEM	OBJETO	QUANT.	EMPRESA	VALOR ESTIMADO TOTAL	VALOR A SER CONTRATADO TOTAL
01	Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de manutenção continuada e ocasional, instalação e desinstalação, incluindo fornecimento de insumos, materiais novos, mão de obra e elaboração de plano de manutenção, operação e controle (PMOC), em conformidade com as especificações técnicas de cada equipamentos de climatização do tipo Split (convencional e inverter), Self Contained, Fan coil, entre outras nas unidades do BANPARÁ da região metropolitana (Belém,	1	T A M COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA (CNPJ: 29.044.927/0001-05)	R\$ 2.405.928,41	R\$1.647.675,74

Ananindeua, Marituba, Benevides)				
-------------------------------------	--	--	--	--

1.11. Acrescenta a CPL, ainda, que os documentos de habilitação da empresa vencedora constam às fls. 2070/2168, bem como a proposta atualizada e a qualificação econômico-financeira encontram-se em conformidade, exposto no Parecer nº 009/2026 (fl. 2257).

1.12. Ainda, destaca a CPL que as propostas e documentação técnica foram devidamente aprovadas pela área técnica responsável (SUENG/GEPLA), por meio dos pareceres técnicos: Parecer nº 04/2026 (fls. 2064/2067) e Parecer nº 06/2026 (fls. 2189-2197).

1.13. Observa-se, ainda, que não foi juntado ao presente processo o pertinente Formulário *Due Diligence* de Integridade, bem como não foi realizada a análise de integridade pela SUCOR correspondente ao aditamento, elementos que devem constar nos autos do processo.

1.14. Frise-se a necessidade de atualização das certidões que porventura estiverem vencidas antes da formalização do ajuste.

1.15. Esta é a síntese dos fatos que vinculam a consulta.

## 2. PARECER JURÍDICO

### 2.1. DO ORDENAMENTO JURÍDICO DAS ESTATAIS

2.1.1. Preliminarmente, cumpre salientar quanto à observância das normas referentes à Lei nº 13.303/16, bem como, às regras derivadas da referida legislação que são materializadas no Regulamento de Licitações e Contratos deste Banpará.

2.1.2. Isso porque, faz-se necessário registrar que a partir de 01/07/2018, compras e contratações realizadas pelo Banpará passam a ser obrigatoriamente regidas pela Lei nº 13.303/16, a Lei das Estatais. Tal Lei, que é federal, foi regulamentada no âmbito do Estado do Pará, pelo Decreto nº 2.121 de 28/06/2018 (publicado no Diário Oficial de 29/06/2018), o qual se aplica ao Banco, excetuando-se, porém, o que se refere à sua atividade fim. Além disso, o Banpará também publicou Regulamento de Licitações e Contratos, na forma do art. 40 da referida legislação, de forma a completar o novo ordenamento jurídico ao qual está sendo submetido até o momento.

2.1.3. Observa-se que a análise da hipótese prevista nos autos será baseada na Lei nº 13.303/2016, posto que a abertura do procedimento licitatório foi realizada após a regulamentação no âmbito estatal.

### 2.2. DO ESCOPO DE ANÁLISE DO PROCESSO

2.2.1. Primeiramente, cumpre registrar que a presente análise tem como escopo, exclusivamente, os elementos que constam, até o momento, nos autos do processo, incumbindo a este NUJUR apenas a análise das questões estritamente jurídicas, relativas ao preenchimento de requisitos formais e legais, não competindo ao NUJUR, portanto, adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito deste Banpará, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, operacional e econômica, por não possuir conhecimento técnico.

2.2.2. Isto posto, esta análise limitar-se-á à questão da regularidade do procedimento sob a ótica jurídica, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que o embasaram, pois,

vale dizer, este NUJUR não se imiscui no juízo de conveniência e oportunidade da contratação, bem como, não possui o conhecimento técnico para analisar documentações exigidas tecnicamente que deveriam ser atendidas pelos licitantes.

### 2.3. DA ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

2.3.1. Em suas razões recursais, a empresa 3I COMERCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS ELETROELETRÔNICOS LTDA (fls. 2270/2280), aduz, em síntese, o descumprimento dos requisitos de qualificação técnica, ausência de ART de PMOC em nome da licitante, requerendo a inabilitação da empresa TAM COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO.

2.3.2. Em sede de contrarrazões, a empresa TAM COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO (fls. 2281/2283) ratifica que atende aos requisitos do edital.

2.3.3. Em análise técnica, a SUENG/GEPLA, em sede de Parecer nº 07/2026 (fls. 2288/2295), manifestou-se sobre a temática da insurgência da recorrente, concluindo:

A empresa recorrida **TAM COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA**, esclareceu os pontos alegados pela recorrente, reafirmando que atende os requisitos do edital.

Portanto, esta área manifesta-se pela **IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO** em relação aos aspectos técnicos.

2.3.4. A CPL informa que, por se tratar de conteúdo em sua essência técnica, no qual área técnica se manifestou pela **IMPROCEDÊNCIA do recurso**, a pregoeira acompanha a mencionada decisão.

2.3.5. Colhe-se do conteúdo do recurso, contrarrazões e parecer da SUENG que a matéria é eminentemente técnica, versando sobre validade das Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) de PMOC e seu atendimento ao edital. Portanto, não cabe ao NUJUR imiscuir-se nesse ponto por força do art. 36, item 5, do Regulamento de Licitações e Contratos do Banco e, mais ainda, por não ter expertise para avaliar a adequação dos documentos.

2.3.6. Assim, tendo em vista que a matéria recursal trata de conteúdo estritamente técnico, o NUJUR acompanha o entendimento da contadora da área técnica competente, pela **IMPROCEDENCIA do recurso**.

2.3.7. Quanto às análises dos aspectos técnicos envolvidos, realizadas pelas áreas competentes, necessário registrar que incumbe a este NUJUR apenas a análise das questões estritamente jurídicas, relativas ao preenchimento de requisitos formais e legais, não competindo ao NUJUR, portanto, adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito deste Banpará, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, operacional e econômica, por não possuir conhecimento técnico.

2.3.7. De outra banda, verifica-se que foram devidamente observados, no presente caso, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, uma vez que foi oportunizada às empresas interessadas ao procedimento licitatório a plena possibilidade de recurso, dentro dos prazos e moldes da lei.

### 2.4. DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

2.4.1. Verifica-se, da análise dos presentes autos, em consonância ao Parecer Jurídico nº 0371/2025, às fls. 960/1002, emitido por este NUJUR, cujo conteúdo ratificamos na íntegra na presente ocasião, a regularidade da modalidade licitatória adotada, qual seja, o pregão

eletrônico, estando o Pregão Eletrônico nº 014/2025, enquanto instrumento convocatório, em conformidade às legislações vigentes, considerando-se o propósito de obter proposta mais vantajosa, bem como, observar aos princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo, a partir do critério de julgamento de maior desconto, na forma estabelecida pelo art. 52 do Regulamento de Licitações e Contratos deste Banpará, havendo, ainda, valor máximo aceitável, com adjudicação global.

**2.4.2.** Cumpre reiterar o que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, inciso XXI, preconiza como fundamental na gestão pública o princípio de dever geral de licitar, vinculando a realização de prévio torneio licitatório como pressuposto de validade na celebração de contratos de compras, obras, serviços e alienações no âmbito dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública.

**2.4.3.** Repetindo o preceito constitucional, o art. 28º da Lei nº 13.303/16 estabelece a regra geral da necessidade da licitação, permitindo que os fornecedores interessados concorram em igualdade de condições, visando realizar a contratação que seja mais benéfica à Administração Pública, como abaixo melhor se visualiza:

Art. 28. Os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços às empresas públicas e às sociedades de economia mista, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, serão precedidos de licitação nos termos desta Lei, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 29 e 30.

**2.4.4.** Dos ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>1</sup>, extrai-se o seguinte:

A licitação visa a alcançar duplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração de competição entre os ofertantes preordena-se a isto) e assegurar aos administrados o ensejo de disputarem a participação nos negócios que as partes governamentais pretendem realizar com os particulares.

**2.4.5.** Conforme se pode atestar, pela análise dos documentos que compõem os autos, a CPL obedeceu aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, publicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, obtenção de competitividade e julgamento objetivo, estando o presente processo, portanto, formalmente instruído com os atos tidos como essenciais, inexistindo quaisquer vícios de forma.

**2.4.6.** Logo, verifica-se que a empresa **TAM COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA**, na qualidade de licitante vencedora, atenderam a todos os requisitos licitatórios, em observância às formalidades estabelecidas no Pregão Eletrônico nº 014/2025, de modo que a presente licitação, adjudicando o objeto ao licitante vencedor, atenderá à função de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, como dito ao norte.

**2.4.7.** De outra banda, visualiza-se que foi ofertado às empresas participantes do certame pleno exercício do direito de recurso e de defesa, havendo, então, possibilidade de interposição de recurso administrativo, além de igual oportunidade de defesa, dentro dos prazos e moldes da lei, sendo observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como o da isonomia, considerando-se que, uma vez declarada a vencedora, qualquer licitante poderia manifestar a sua intenção de recorrer, de forma imediata e motivada.

<sup>1</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO**. 19ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2005, p. 494.



**2.4.8.** Pelo exposto, constata este NUJUR que procedeu a CPL, em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, pertinente ao Pregão Eletrônico nº 014/2025, com absoluta submissão aos ditames legais norteadores da matéria, especialmente à Lei nº 13.303/2016 e Regulamento de Licitações e Contratos do Banpará, pelo que se atesta a regularidade jurídico-formal do procedimento licitatório em tela.

**2.4.9.** Especificamente acerca da contratação, frisa-se que esta formalizar-se-á mediante **Contrato**, observadas as cláusulas e condições do edital da licitação e das propostas vencedoras. Assim, será convocada a licitante adjudicada à assinatura do Contrato correspondente à contratação.

**2.4.10.** Ressalta-se a necessidade de publicação do resultado da licitação e dos demais atos posteriores relativos ao cumprimento do princípio da publicidade dos atos administrativos.

**2.4.11.** Considerando-se que as empresas licitantes autoras das melhores proposta devem apresentar os documentos de habilitação exigidos à contratação, incluindo-se os jurídicos, os de qualificação técnica e os de qualificação econômico-financeira, todos especificados no Termo de Referência, verifica-se que os referidos documentos foram devida e tempestivamente apresentados, assim como, analisados e aprovados pelas áreas técnicas competentes, cumprindo a este NUJUR, neste momento, porém, ressaltar acerca da renovação destes documentos e demais certidões que, porventura, encontrem-se vencidos quando da formalização contratual, como condição de regularidade da presente contratação.

## **2.5. DO DUE DILIGENCE DE INTEGRIDADE DA CONTRATAÇÃO**

**2.5.1.** Tem-se que o *due diligence* consiste no conjunto de procedimentos, com o objetivo de consolidar informações sobre as empresas que pretendem realizar negócios com as empresas estatais. Após tal levantamento, é verificada a existência de **situações impeditivas à contratação, bem como determinado o grau de risco do contrato.**

**2.5.2.** O art. 32 da Lei nº 13.303/16 elenca as diretrizes a serem observadas por empresas públicas e sociedades de economia mista, dentre as quais consta, em seu inciso V, a 'observação da política de integridade nas transações com partes interessadas'.

**2.5.3.** Nesse sentido, cabe a área técnica competente verificar, previamente à formalização do vínculo contratual, na forma do art. 43 do Regulamento de Licitações e Contratos do Banpará, a existência de registros válidos de sanções impostas contra a possível contratada, que impeçam de firmar contratos com a Administração Pública:

1 – São impedidas de participar de licitações e serem contratadas pelo BANPARÁ as pessoas, físicas ou jurídicas, referidas nos Artigo 38 e 44 da Lei n. 13.303/2016, bem como que tenha sofrido penalidades que geram o impedimento de licitar e contratar.

2 – Os impedimentos referidos neste Artigo devem ser verificados perante o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), ambos mantidos pelo Executivo Federal, observada a abrangência da penalidade, e outros sistemas cadastrais pertinentes que sejam desenvolvidos e estejam à disposição para consulta, conforme o caso.

**2.5.4.** Quanto a esse ponto, observa-se que consta a certidão pertinente, em observância ao art. 43 do Regulamento de Licitações e Contratos do Banpará.

**2.5.5.** Em atenção ao disposto no item 6.3.1 do MANUAL OPERACIONAL DAS TRANSAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS AO BANPARÁ S/A, a SULOC/GECAD

verificou, após consulta na lista de partes relacionadas do Banco, relativa a fevereiro de 2026, que os nomes dos representantes legais da contratada **não constam** na referida lista.

**2.5.6.** Ainda, em atendimento ao Aviso Circular nº 184/2024, juntou ao processo a Certidão Negativa do Cadastro Informativo de Créditos não quitados de Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual – CADIN, à fl. 2075.

**2.5.7.** Por fim, necessária a observância do disposto no artigo 3º, item 8 do RILC, com realização da análise de integridade correspondente.

### 3. CONCLUSÃO

**3.1.** Diante do exposto, evidenciado que a CPL procedeu, em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório do Pregão Eletrônico nº 014/2025, com submissão aos ditames legais norteadores da matéria, especialmente à Lei nº 13.303/16, e Decretos regulamentadores, manifesta-se este NUJUR em consonância à CPL, pelo **atesto da regularidade jurídico-formal da licitação em tela**, estando apto, portanto, a ser submetido à homologação superior, em tudo observadas às formalidades legais, ressalvado o item 2.5.7.

**3.2.** Este NUJUR acompanha e ratifica o entendimento da CPL quanto ao Recurso interposto, manifestando-se, pois, pela sua **IMPROCEDÊNCIA**, mantendo-se, assim, a decisão que declarou vencedora a empresa **TAM COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA**.

**3.3.** Reitera-se a necessidade de renovação das certidões de regularidade jurídico-fiscal das empresas ora vencedoras do certame em tela que, porventura, estejam vencidas quando da concretização da demanda.

**3.4.** Destaca-se que a presente análise deste NUJUR se limita a critérios jurídicos, cabendo à área demandante a aferição e a definição das questões de natureza técnica, operacional e negocial.

**3.5.** Por último, enfatiza-se a necessidade de publicação do resultado da licitação e dos demais atos posteriores, inclusive do extrato do contrato, em observância ao princípio da publicidade administrativa.

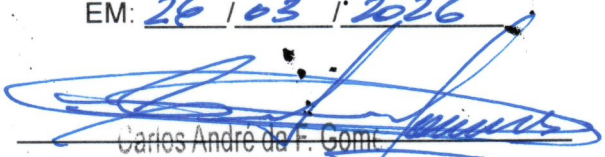
**3.6.** É o parecer, salvo melhor juízo.



Lilliane Coelho da Silva  
Chefe do Subnúcleo de Consultoria  
em Direito Público - NUJUR

Despacho do Chefe do NUJUR


EM: 26 / 03 / 2026



Carlos André da F. Gomes  
Advogado OAB/PA nº 12.511  
Chefe do Núcleo Jurídico

BANPARÁ - CPL  
RECEBIDO

EM: 30/03/26 HORA: 10:00



Marina Cunha  
MEMBRO DA CPL  
PREGOEIRA

Página 7 de 7

NÚCLEO JURÍDICO - NUJUR

EM BRANCO

Chaque lettre de 2 liras  
Chaque lettre de 1 liras  
Chaque lettre de 0,50 liras

10 - 2199 - 01  
RUE RIBBO  
PARIS - 14<sup>e</sup>

PARIS - 14<sup>e</sup>  
RUE RIBBO  
10 - 2199 - 01